

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP-14/00241585
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Luiz Carlos Schmuler
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
<b>RELATÓRIO E VOTO:</b>	GAC/LEC - 419/2014

## 1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de **Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Bocaina do Sul**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Schmuler, ora submetida à análise e elaboração de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é atribuída por força do art. 31 e parágrafos c/c art. 71, inc. I, da Constituição Federal, e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual.

A Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, após proceder ao exame dos documentos e informações apresentadas e verificar os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, elaborou o **Relatório Técnico nº 4295/2014 (fls. 191-257)**, cuja análise terminou por apontar seis restrições de ordem legal e duas de ordem regulamentar.

Com base no referido relatório, determinei (fl. 258) o retorno dos autos à Diretoria de Controle dos Municípios para que fosse oportunizada a manifestação do Responsável.

Notificado (fls. 259-260), o Responsável apresentou justificativas para as irregularidades apontadas na parte conclusiva do Relatório Técnico nº 4295/2014, após realizada nova análise pela Área Técnica, foi emitido o Relatório Técnico nº 5372/2014 (fls. 289-362), cuja conclusão transcrevo:

### 8.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

- 8.1.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de **R\$ 1.809.303,05**, equivalendo a **94,24%** (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de **R\$ 14.503,16**, em descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 2);
- 8.1.2 Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2013, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R\$ 31.862,57**, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3);
- 8.1.3 Divergência, no valor de **R\$ 720,00**, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 1.366.312,87) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 18.548.387,10), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 17.182.794,23), em afronta aos artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/64 (item 4.1);
- 8.1.4 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, I e II da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c os artigos 7º, I e II do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Capítulo 7).
- 8.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR
- 8.2.1 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "b", da Resolução TC nº 77/2013 (item 6.3);
- 8.2.2 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "e", da Resolução TC nº 77/2013 (item 6.6).

Ainda no referido relatório, concluiu a Área Técnica, também, que possa o Tribunal de Contas recomendar à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise das contas; e, por fim, solicitar à Câmara de Vereadores a comunicação a respeito do julgamento das contas anuais.

Na sequência, houve manifestação do **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº MPTC/29744/2014** (fls. 363-387), sugerindo a emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a REJEIÇÃO das contas do Município de Bocaina do Sul, e ainda: pela formação de autos apartados com vistas ao exame dos atos descritos nos itens 8.1.1, 8.1.2, 8.1.4, 8.2.1, 8.2.2 do Relatório DMU nº 5372/2014 e pelas irregularidades pertinentes ao FIA e FUNDEB; pela realização de auditorias; pela formação de autos apartados; pela comunicação ao Ministério Público competente no Município de Bocaina do Sul; e, por fim, pelas recomendações, determinação e solicitação descritas na conclusão do Relatório Técnico.

É o relatório.

## 2. DISCUSSÃO

O resultado da análise efetuada pela Diretoria de Controle dos Municípios, através do Relatório Técnico nº 5372/2014, aponta para a **existência de quatro restrições de ordem legal e duas de ordem regulamentar**, descritas anteriormente.

Atentando para os números mais importantes que se extraem do Relatório Técnico, registro alguns dados relevantes acerca da gestão municipal que necessariamente devem pautar o exame de suas contas anuais.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 850.656,74**, correspondendo a **7,68%** da receita arrecadada.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 11.077.873,62**, equivalendo a **67,14%** da receita orçada.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R\$ 1.494.316,30** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,24** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 850.656,74** passando de um Superávit de **R\$ 643.659,56** para um Superávit de **R\$ 1.494.316,30**. Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R\$ 813.052,75**.

Constatou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.389.227,58** em gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o que corresponde a **16,07%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 92.379,33**, representando **1,07%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Fls  
TCE/SC

Com relação aos limites constitucionais aplicados à **Educação**, aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212, CF/88, verificou-se que o Município aplicou o montante de **R\$**

**3.357.405,30** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **38,83%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 1.195.991,54** representando **13,83%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto à aplicação do percentual mínimo de **60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério** (art. 22 da Lei nº 11.494/2007), o Município aplicou o valor de **R\$ 1.232.186,30**, equivalendo a **64,18%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A respeito da aplicação do percentual mínimo de **95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica** (art. 21 da Lei nº 11.494/2007), o município aplicou o valor de **R\$ 1.809.303,05**, equivalendo a **94,24%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **DESCUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

Com relação a **utilização dos recursos do FUNDEB, no exercício seguinte** ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional - artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007, o Município não despesas com o saldo do exercício anterior do FUNDEB, no valor de **R\$ 31.862,54**, **DESCUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

Sobre os **limites de gastos com pessoal (LRF)**, constata-se que restaram **cumpridos** uma vez que do limite máximo de 60%, o Município aplicou 56,25% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 54%, o Poder Executivo aplicou 51,74% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 6%, o Poder Legislativo aplicou 4,52% do total da receita líquida corrente. Fls  
TCE/SC

Na verificação à obrigação contida no artigo 20, § 2º da Resolução nº TC – 16/94, alterado pelo **artigo 1º da Resolução nº TC 77/2013**, referente aos **Conselhos Municipais**, destaco que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 6.3, do Relatório DMU, fls. 336-337) e o Conselho Municipal do Idoso (item 6.6, do Relatório DMU, fl. 341) não remeteram os Pareceres do Conselho, em desatendimento ao que dispõe do

art. 1º, §2º, “e”, da Resolução TC nº 77/2013, contudo, levando em conta que o exame da remessa do referido documento passou a ser realizado a partir do exercício de 2013, entendo razoável apenas recomendação à Unidade para a adoção de providências visando a correção da irregularidade.

Os demais Conselhos apresentaram os pareceres obrigatórios e os mesmos foram emitidos no sentido de aprovar as prestações de contas respectivas (fls. 331-341).

No que toca à **transparência da gestão fiscal** (item 7, do Relatório DMU, fls. 341-345) restou evidenciado que o Município ora analisado atende parcialmente às disposições legais, razão pela qual se recomenda a adequação da divulgação das informações obrigatórias, em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 e ao Decreto Federal nº 7.185/2010.

Com relação à restrição apontada no item 8.1.3 do Relatório Técnico a qual se refere a **divergências no valor de R\$ 720,00** entre o resultado patrimonial e o saldo patrimonial. Em que pese tal restrição no balanço apresentado pelo Município, no caso sob exame não foram apresentados, num primeiro momento, valor significativo, capaz de comprometer a estrutura financeira e orçamentária, não prejudicando, portanto, a consistência do balanço geral anual apresentado, conforme observado na Síntese do Exercício de 2013 - Quadro 21, fl. 347. Razão pela qual recomendo à Unidade para que atente para as normas de escrituração contábil vigentes, com vistas a evitar a ocorrência de erros e divergências contábeis.

Quanto à restrição referente às **Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica** no valor de **R\$ 1.809.303,05**, equivalendo a **94,24%** (menos que 95%) dos recursos do **FUNDEB**, gerando **aplicação a menor no valor de R\$ 14.503,16**, em descumprimento ao artigo **21** da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 2, fls. 324-326). Fls  
TCE/SC

Observo que a **aplicação a menor em despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** é restrição enquadrada entre aquelas passíveis de ensejar a rejeição das contas, nos termos do art. 9º, inciso VIII, da Decisão Normativa nº 06/2008, que estabelece critérios para apreciação das contas anuais prestadas pelos Prefeitos Municipais.

Todavia, embora caracterizado o descumprimento da norma prevista no art. 21 da Lei nº 11.494/2007, considero que a diferença apurada não é significativa, a ponto de comprometer a educação básica custeada com recursos do FUNDEB.

Destaco, ainda, que o Município de Bocaina do Sul vem cumprindo os gastos com as Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação, ficando assim os percentuais anuais aplicados nos exercícios anteriores: em 2009 - 96,38% (PCP- 10/00130158); em 2010 – 95,64 (PCP 11/00281395); em 2011 – 99,71% (PCP- 12/00162304); e em 2012 - 97,82 % (PCP-13/00443690), situação que, no caso concreto, propicia o entendimento que a municipalidade tem resguardado o devido cuidado com os recursos do FUNDEB.

Diante o exposto, propugno pelo afastamento da presente restrição como motivo de rejeição das contas municipais, optando por ressalvar ao Município de Bocaina do Sul para que atente ao estrito cumprimento do limite mínimo de 95% em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, conforme prevê o art. 21, da Lei nº 11.494/2007.

Com relação à **ausência de realização de despesa no primeiro trimestre de 2013, dos recursos remanescentes do FUNDEB do exercício anterior no valor de R\$ 31.862,57, mediante a abertura de crédito adicional** (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU, fl. 326), em desacordo ao contido no art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007, observo que tal irregularidade não esta dentre aquelas passíveis de ensejar recomendação para a rejeição de contas do município, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa nº TC-06/2008. Contudo, considerando a somatória de restrições relacionadas ao Fundo, entendo que tal irregularidade é passível de ressalva nos termos do artigo 76, § 1º do Regimento Interno.

Fls  
594  
TCE/SC

### 3. PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da <sup>Fls</sup> **TCE/SC** Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar nº 101/2000;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2013;

Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC nº 29744/2014.

**3.1. EMITE PARECER** recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Bocaina do Sul a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2013 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes ressalvas e recomendações:

*Fls*  
**TCE/SC**

**3.1.1. Ressalvas:**

**3.1.1.1.** Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de **R\$ 1.809.303,05**, equivalendo a **94,24%** (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de **R\$ 14.503,16**, em descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 2, do Relatório DMU nº 5372/2014);

**3.1.1.2.** Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2013, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R\$ 31.862,57**, mediante a abertura de crédito adicional, em

descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DMU nº 5372/2014).

**3.1.2. Recomendações:**

**3.1.2.1.** Divergência, no valor de **R\$ 720,00**, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (R\$ 1.366.312,87) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, (R\$ 18.548.387,10), deduzido o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 17.182.794,23), em afronta aos artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/64 (item 4.1, do Relatório DMU nº 5372/2014);

**3.1.2.2.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, I e II da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c os artigos 7º, I e II do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Capítulo 7, do Relatório DMU nº 5372/2014);

**3.1.2.3.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "b", da Resolução TC nº 77/2013 (item 6.3, do Relatório DMU nº 5372/2014);

**3.1.2.4.** Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, § 2º, "e", da Resolução TC nº 77/2013 (item 6.6, do Relatório DMU nº 5372/2014).

**3.2.** Recomendar ao Município de Bocaina do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

**3.3.** Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**3.4.** Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU nº 5372/2014 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul.



Florianópolis, em 1º de dezembro de 2014.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR